



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



RESOLUÇÃO Nº 189/20

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 67ª EM: 09/09/2020

PROCESSO : 0272/2020

REQUERENTE : INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO LTDA

CNPJ Nº : 31.316.274/0001-18

CGF Nº : 24.034695-1

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : RICARDO PETERLINI GONÇALVES

EMENTA: RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS – ICMS/ST – EXPORTAÇÃO - NOTAS FISCAIS DE ENTRADA Nºs. 000.342.910 DE 14/10/2019, NOTA FISCAL Nº. 000.343.636 DE 25/10/2019 E NOTA FISCAL 000.343.784 DE 28/10/2019 – MERCADORIAS ADQUIRIDAS PARA MERCADO INTERNO COM BENEFÍCIO DA ÁREA DE LIVRE COMÉRCIO (ALC) – NOTA FISCAL DE SAÍDA Nº. 000.000.217 DE 07/12/2019 – ALEGAÇÃO DE EXPORTAÇÃO — INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA – PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 15.132,99 (Quinze mil, cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos)**, referente pagamento de ICMS por Substituição Tributária pago por **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.316.274/0001-18** e CGF sob o nº **24.034695-1**.

Foram anexados ao processo os seguintes documentos:

- Requerimento (fls. 02);
 - Cópia do Extrato Simplificado DU-E Nº 19BR001688981-8 (fls.04);
 - Cópia da Carta de Porte Internacional por Carreta (fls.05);
-



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0272/2020

FLS.02

- Cópia do Manifesto Internacional de Carga Rodoviária (fls.06);
- Cópia Fatura/Romaneio Nº EXP1772019 (fls. 07);
- Cópia do DANFE nº 000.000.217 (fls.08);
- Cópia da Carta de Correção Eletrônica (fls.09);
- Cópia do DANFE nº 000.342.910 (fls.10);
- Cópia do DANFE nº 000.343.636 e 000.343.784 (fls.11 e 12);
- Consulta NF-e Portal SEFAZ (fls. 13,14 e15).

No pedido, a requerente alega, em síntese que pagou ICMS/ST referente a entrada de mercadoria no Estado de Roraima e que foi posteriormente exportada, conforme **Nota Fiscal Eletrônica nº 000.000.187.**

Recebido o processo por este Conselho (fls. 16), a Presidência o destinou à Procuradoria Fiscal do Estado (fls. 17), a qual proferiu o **Parecer n.º 130/2020 CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR** (fls.18 e 19), tendo o ilustre Procurador Dr. Sandro Bueno dos Santos, manifestado pelo **INDEFERIMENTO** do pedido total, arguindo, sucintamente:

1. Não consta nas Notas Fiscais de entrada (fls.10 a 12), que as mercadorias foram adquiridas para o fim específico de exportação, mas como operação normal de compra com os benefícios da ALC;
2. Não consta anotações nas referidas Notas Fiscais as menções exigidas pelos arts.704-Q, art. 704-R e 704-S, todos do RICMS/RR, além de ainda, na nota fiscal de saída (fls 08), no campo “informações complementares” faz menção a Nota Fiscal de entrada nº 342.801, a qual não está apensada aos autos, e
3. Inexistência nos autos o “memorando de exportação” exigido pelo Art.704-S.

É o relatório.

VÍDEOCONFERÊNCIA
Ricardo Peterlini Gonçalves
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0272/2020

FLS.03

VOTO

Trata-se o presente do pedido de restituição de ICMS/ST no montante de **R\$ 15.132,99 (Quize mil, cento e trinta e dois reais e noventa e nove centavos)**, referente a Substituição Tributária por **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **31.316.274/0001-18** e CGF sob o nº **24.034695-1**.

Com relação ao pedido de restituição, este deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovação do encargo assumido, nos termos do artigo 68 da Lei nº. 072/1994 (CAF):

Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

- a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
- b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
- c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.

O pedido tem como fundamento legal o fato de que as mercadorias adquiridas foram objetos de exportação.

Com relação aos benefícios da Área de Livre Comércio (ALC), este Conselho já decidiu em situações análogas, onde mercadorias adquiridas com descontos fiscais para serem vendidas no mercado interno e posteriormente exportadas com a consequente desoneração do imposto para o Estado de origem, que caberá ao Secretário de Estado da Fazenda de Roraima tomar as devidas providências administrativas com relação ao



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0272/2020

FLS.04

benefício usufruído, no sentido da devolução para o Estado de origem de onde foram adquiridas as mercadorias, já que este ICMS faz parte daquela unidade da Federação.

Ademais, contata-se no processo em epigrafe, referente a NF Nº 000.000.217, deficiência de instrução do processo pela inexistência de documento que possibilite comprovar o eventual pagamento, em rede bancária, do imposto com pedido de restituição. Também porque o requerente pede restituição de ICMS relativo a mercadoria não exportada (danfe 000.342.910) vez que o documento fiscal de exportação não faz referência, no campo informações complementares, a este documento.

Por todo exposto conheço do pedido de restituição e voto pelo seu indeferimento.

É o voto.

VIDÍOCONFERÊNCIA
Ricardo Peterlini Gonçalves
Conselheira Relatora



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0272/2020

FLS.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **INTER GLOBAL REPRESENTANTE COMERCIAL DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferir-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 09 de setembro de 2020.

VICENTE ALEXANDRINO NOGUEIRA NETO
Presidente

VÍDEOCONFERÊNCIA
RICARDO PETERLINI GONÇALVES
Conselheiro Relator

ADALBERTO SEVERO ALVES JÚNIOR
Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA
Conselheiro

SUELLEN CAMPOS DE LIMA
Conselheira

FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro

SÍLVIA SILVESTRE DOS SANTOS
Conselheira

VÍDEOCONFERÊNCIA
SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS



PROCESSO: Nº 0272/2020

FLS.06

**TERMO DECLARATÓRIO
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 09 dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, às 10h05, foi realizada a 66ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, na sala das Sessões da Câmara de Julgamento, sob a Presidência do Exmº. Sr. Presidente, **Vicente Alexandrino Nogueira Neto**, e estiveram presentes os Exmºs. Srs. Representantes Fazendários, **Ariovaldo Aires de Oliveira** e **Adalberto Severo Alves Júnior**, os Exmºs. Srs. Representantes dos Contribuintes, **Franklin da Silva Braid**, **Suellen Campos de Lima** e **Silvia Silvestre dos Santos**, estiveram também presentes por vídeo conferência, através do aplicativo (ZOOM), o Exmº. Sr. Representante Fazendário, **Ricardo Peterlini Gonçalves**, bem como o Exmº. Sr. Procurador do Estado, **Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada pelo Exmº. Sr. Presidente e demais membros do Conselho.

Vicente Alexandrino Nogueira Neto
Presidente

Zanandrea P. M. Nogueira
Secretária de Câmara